



Projeto de Lei nº 3.447/2025

Altera a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 26 – (...)

III – Vice-Diretor.

Parágrafo único – O quantitativo de cargos de Vice-Diretor será definido por regulamento próprio.”.

Art. 2º – O *caput* e o § 3º do art. 30 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – O cargo de Vice-Diretor, com carga horária de trinta horas semanais, poderá ser exercido por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica.

(...)

§ 3º – O vencimento do cargo de Vice-Diretor de Escola corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de Diretor de Escola – D-VI –, a que se refere o item VI.1 do Anexo VI desta lei.”.

Art. 3º – Fica revogado o inciso I do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a forma de provimento do cargo de vice-diretor de escola na rede estadual de ensino, equiparando-o ao cargo de diretor de escola ao estabelecer seu caráter de provimento em comissão.

Atualmente, o cargo de diretor de escola é comissionado, enquanto o de vice-diretor permanece como uma função gratificada destinada exclusivamente a servidores efetivos. Essa diferenciação não apenas cria uma disparidade na gestão escolar, mas também limita a autonomia administrativa da Secretaria de Estado de Educação na escolha dos profissionais mais qualificados para o exercício da função.

Além disso, a proposta mantém a possibilidade de nomeação de servidores da carreira da educação, garantindo a valorização dos profissionais da área, mas sem impedir a escolha de outros profissionais qualificados.

Dessa forma, a presente proposição visa garantir maior eficiência, flexibilidade e coerência administrativa.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.068/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.